

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano LXXXVI • Nº 43

Poder Judiciário Federal

Recife, quinta-feira, 12 de março de 2009

Justiça Federal

PORTARIA Nº 105/2009 – DF, DE 5 DE MARÇO DE 2009.

Autoriza o recebimento de requerimentos de novas participações em programas de pós-graduação para fins de reembolso

O DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução n.º 444, de 9/6/2005, do Conselho da Justiça Federal,

Considerando a indisponibilidade de dotação orçamentária para reembolso de despesas realizadas por magistrados e servidores em novos cursos de pós-graduação, de que trata a Portaria n.º 304/2007 – DF, de 27/6/2007;

Considerando a necessidade de disciplinamento da recepção de requerimentos de novas participações em programas de pós-graduação, cujo deferimento se encontra suspenso por força da Portaria n.º 428/2008—DF, de 22/9/2008,

RESOLVE:

Art. 1.º Os requerimentos de novas participações em programas de pós-graduação, de que trata a Portaria n.º 304/2007-DF, de 27/6/2007, serão recebidos pela direção do Foro e encaminhados à Seção de Capacitação e Movimentação de Pessoal, mantendo-se suspensos os deferimentos destes pedidos.

Art. 2.º Havendo ulterior disponibilidade orçamentária, cumpridas as exigências para concessão do reembolso e atendidas a conveniência e a oportunidade da Administração, os pedidos de novas participações em programas de pós-graduação para fins de reembolso poderão ser deferidos, observada a ordem cronológica da protocolização dos requerimentos.

Art. 3.º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Diretor do Foro, em exercício

PORTARIA Nº 110, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

I - **EXCLUIR** da portaria n.º 093, de 26/02/2009, publicada no DOE de 28/02/2009, o período de **“16/03 a 15/04/2009”**, referente à designação da servidora Maria da Conceição Castro Alves de Mello, Técnico Judiciário, mat. 1370;

II - **DESIGNAR** o servidor **DAVIS LEWIS MOREIRA PINTO**, Técnico Judiciário, mat. 0901, para exercer a função comissionada de **Assistente Técnico (FC-01)** do Diretor da Secretaria Administrativa do Foro, no período de 16/03 a 15/04/2009.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

PORTARIA Nº 111, DE 10 DE MARÇO DE 2009.

O MM. Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício, Dr. **ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Resolução n.º 444, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 5, de 14/03/2008, do Conselho da Justiça Federal, publicada no D.O.U. de 19/03/2008, resolve:

CONCEDER horário especial ao servidor **CARLOS SOUZA SÁ BARRETO**, Técnico Judiciário, mat. 2828, ora lotado na 23ª Vara Federal em Garanhuns/PE, de segunda a sexta – feira das 13h às 20h.

DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

Juiz Federal Diretor do Foro, em exercício.

1ª VARA FEDERAL

Nº BOLETIM 2009.000011

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

Juiz Federal

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM JUIZ FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 10/03/2009 13: 19

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2008.83.00.006813-4 JUAREZ GAMBETTA TAVARES E OUTRO (Adv ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO Designo perícia judicial, com nomeação de perito listado na Secretaria, para apresentar, em 30 (trinta) dias, Laudo esclarecedor Intimem-se as parte para apresentação de quesitos e indicação de assistentes

técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias Intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, fornecer proposta de honorários na forma do art 10 da Lei n.º 9.289/96 Intimem-se as partes para falarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada Sem impugnações, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias Efetuado o depósito, intime-se o perito para fazer o levantamento de 50% dos honorários e dar início à perícia P I.

2 - 2008.83.00.016871-2 MUNICIPIO DE CATENDE (Adv FELIPE ROCHA) x FAZENDA NACIONAL - O pedido de antecipação de tutela, nesta demanda, repousa na pretensão da parte Autora no sentido de obter suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário contido nas NFLDs lavradas em desfavor do Município de Catende/PE, haja vista decadência e consequente extinção do crédito tributário (art 156 do CTN) A matéria está a depender de peculiar produção probatória, que, convenhamos, afasta o caráter inequívoco que se deseja conferir, de imediato, à argumentação inicial, sem prejuízo, evidentemente, que a verossimilhança das alegações venha a ser, oportuno tempore, reconhecida - Ainda: a hipótese não se reveste de legalidade patente nem de assustadora deformidade jurídica, tampouco e muito menos de capacidade de acarretar dano irreparável, razão pela qual, indefiro, ao menos neste exame superficial da matéria, próprio de uma cognição primária, o pedido de antecipação de tutela -No mais, admito a causa para o devido exame do seu merecimento Intime-se Cite-se Recife, 20 de outubro de 2008 Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara-PE

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

3 - 2006.83.00.008392-8 MARIA DA PIEDADE PIRES COSTA (Adv SERGIO RICARDO B CALDAS) x BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A (Adv GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS) JPPE - Fis JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 1a VARA FEDERAL Processo nº 2006.83.00.008392-8 Classe: 11 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO D E S P A C H O 1 Considerando o teor da petição de fl.547-548, da cópia do ofício de fl.549 e do alvará de fl.550; considerando o tempo decorrido neste feito sem solução do impasse e a condição do Banco Real como cessionário dos créditos do ex-BANDEPE, figurante este originariamente no pólo passivo desta relação processual, DETERMINO a intimação do Banco Real para que demonstre, no prazo improrrogável de quinze dias, a emissão do cheque administrativo em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como forneça a este Juízo extrato atualizado da conta, para verificação da correspondência entre valores depositados pela autora e o saldo correspondente, após o quê, sem o cumprimento desta decisão incorrerá em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais sem prejuízo de outras formas de medida persuasivas, isso com base no art.461, §5º do CPC Instrua-se o mandado de intimação com cópia das peças acima referidas 2 Cumprida esta determinação pelo Banco Real, à CAIXA para informar, no prazo improrrogável de dez dias, sobre a existência de resíduo, conforme requerido à fl.538-539, sob pena de imposição de multa (astreintes) 3 Em seguida, intime-se a parte autora para pronunciamiento Recife, 05/09/2008 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Juiz(a) Federal

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

4 - 2006.83.00.012335-5 LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO E OUTROS (Adv LUIZ ALBERTO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv ADRIANO FARIAS FERNANDES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Seção Judiciária de Pernambuco 1ª VARA Medida Cautelar InominadaClasse 148Processo nº 2006.83.00.012335-5Autor Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro e outroRéu Caixa Econômica Federal e outro Despacho Vistos, etc Aguarde-se o processamento e julgamento do feito principal Quando de sua conclusão para julgamento, façam-se também estes conclusos Roberto Wanderley Nogueira Juiz Federal da 1ª Vara/PE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM JUIZ FEDERAL FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

EXPEDIENTE DO DIA 10/03/2009 13: 19

5 - 97.0015208-1 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv VLASSOIS ALVES E SILVA) x VITAL DA FONSECA NETO (Adv SEM ADVOGADO) PODER JUDICIÁRIO J U S T I Ç A F E D E R A L 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO Ação Cautelar nº 97.15208-1 Classe: 12000 Requerente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER Expropriado: Vital da Fonseca Neto D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência Aguarde-se até a realização de perícia na Ação de Desapropriação nº 2002.83.00.005252-5 Defiro o benefício da justiça gratuita requerido às fls 52 Publique-se Intimem-se Recife, 20 de julho de 2007 FÁBIO Luiz de Oliveira BEZERRA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PE

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM JUIZ FEDERAL MARCELO COSTENARO CAVALI

EXPEDIENTE DO DIA 10/03/2009 13: 19

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

6 - 2002.83.00.005252-5 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv VLASSOIS ALVES E SILVA) x VITAL DA FONSECA NETO (Adv SEM ADVOGADO) Intime-se o causidico da parte expropriada para promover a habilitação dos herdeiros do Sr Vital da Fonseca Neto Revogo parcialmente o despacho de fl 75 em relação ao depósito dos honorários periciais Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos ou nos termos da Resolução CJF nº 558 ou por Requisitório de Pagamento, conforme sentença a ser prolatada

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

7 - 2007.83.00.009293-4 MANOEL NUNES DA SILVA NETO (Adv FABIO SANTOS RAMOS, ELIANE PARAISO POLITO, VIRGINIA PINTO PORTELLA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv MARCELO SANTIAGO BEZERRA LIMA) Analisando o conteúdo da certidão de fl.28v, verifiquei que, por erro da Secretaria deste Juízo, a contestação e o agravo retido foram juntados virtualmente ao processo, por meio do sistema TEBAS, sem a correspondente juntada física aos autos, antes da prolação da sentença Contudo, por ter o feito sido extinto sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual do autor, reputo inexistir qualquer prejuízo processual para CAIXA Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e após remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa

241 - ALVARÁ JUDICIAL

8 - 2009.83.00.000723-0 CARLOS FREDERICO E SILVA LOPES VIANA (Adv ROBERTO PAES BARRETO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA Vistos etc Pelo valor atribuído à causa, qual seja R\$ 1.192,18 (um mil, cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), observa-se que a presente causa está afeta à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, por imposição legal do art 3.º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, do que se conclui, portanto, pela incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento do presente feito Ademais a matéria da presente demanda não se inclui no rol previsto no § 1º do art 3º da retro mencionada lei Assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, com base no art 113, §2º, do CPC, a remessa do feito ao juízo competente, no caso, os Juizados Especiais Federais Intime-se

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 2003.83.00.016002-8 LOSANGELA MAGALI CARDOSO E OUTROS (Adv ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA, FLAVIA GONCALVES DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv ADRIANO FARIAS FERNANDES) Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF, fl 563 Prazo de 10 (dez) dias.

10 - 2004.83.00.003403-9 NILZETE MONTEIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO (Adv VALTER MARIO PESTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (Adv ADRIANO FARIAS FERNANDES) Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF às fls 572 e, em respeito ao principio da isonomia, estendo também à parte autora Prazo comum, 10 (dez) dias.

11 - 2007.83.00.003371-1 GENIVAL FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (Adv LUIZ ALBERTO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA E OUTRO (Adv ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO) Defiro o prazo requerido pelo autor às fls 184.

12 - 2007.83.00.003410-7 ARNALDO FERREIRA DE ASSIS E OUTROS (Adv MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA) x CAIXA SEGURO FACIL Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por Arnaldo Ferreira de Assis e outros contra apenas a Caixa Seguradora S A., pessoa jurídica de direito privado, objetivando que a demandada devolva em dobro a totalidade dos prêmios mensais pagos pelos demandantes, com acréscimo de correção monetária e juros legais de 1% ao ano, a título de danos materiais, contados da data de cada recolhimento até a efetiva restituição Requereram também a condenação da demandada no pagamento de danos morais em favor da cada um dos demandantes, em valor arbitrado pelo Juízo, acrescido de juros e correção monetária contados da data de citação até a data de efetivo pagamento O Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE declinou da competência para processar e julgar o presente feito, sob o argumento de que há interesse da Caixa Econômica Federal na lide, muito embora não tenha o autor incluído a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual e não tenha a Caixa Seguradora S.A., em sua contestação, requerido a inclusão da referida empresa pública nesta contenda O Juízo da 32ª Vara Cível tem ciência da jurisprudência do STJ acerca da competência da Justiça Estadual para processar e julgar causas em que figure a Caixa Seguradora S A na condição de demandada, tanto é que cita essa informação em sua decisão de fls 201/202 Embora tenha o citado Juízo conhecimento da jurisprudência do STJ, decidiu contrariamente e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal para processamento e julgamento, os quais, por distribuição, foram encaminhados para esta Vara Federal Pois bem Analisando os autos, entendo que a Caixa Seguradora, como pessoa jurídica de direito privado que é e na qualidade de sucessora da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, possui patrimônio próprio para responder perante eventuais demandas decorrentes de obrigações assumidas em contratos de seguros oferecidos pela antiga companhia de seguros Além dos mais, o STJ já se manifestou sobre esta matéria e entendeu que a Caixa Seguradora não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal Trago à colação o acórdão abaixo sobre o tema em comento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA SEGURO DE VIDA CAIXA SEGUROS PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO 1 Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal 2 Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Dd da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000227311 Dt DATA: 09/03/2005 PG: 00184 FERNANDO GONÇALVES Isso posto, ante a fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, com fulcro na Súmula 224 do STJ.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM JUIZ FEDERAL MARCELO COSTENARO CAVALI

13 - 2007.83.00.010183-2 ALAIDE INEZ DOS SANTOS (Adv JOSE SEVERINO DA SILVA JUNIOR) x BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA) Renove-se a intimação do Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fl 72.

14 - 2007.83.00.012111-9 MARIA NEIDE DA SILVA (Adv VÂNIA AFONSO DE MELLO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) Recebo o recurso de apelação interposto pela União

Federal no duplo efeito À parte contrária para contra-razões no prazo legal Findo o prazo, com ou sem resposta, subam ao TRF da 5ª REGIÃO.

15 - 2007.83.00.012111-9 MARIA NEIDE DA SILVA (Adv VÂNIA AFONSO DE MELLO) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) Certifique-se o decurso do prazo para apresentação das contra-razões É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer (Precedentes do STJ - RESP nº 643.669/MG e AGRESP nº 644488/MG) Assim, defiro o pedido às fls 311/312 Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a União para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cumpriu a obrigação de fazer, informando, inclusive, a data da implantação do benefício, sob pena de multa diária a qual fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Com a